SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115482 - SP (2026/0300436-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCOS AUGUSTO DE SOUSA REZENDE
ADVOGADA	:	GABRIELA CAROLINE REIS VASCONCELLOS - MG192245
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. REITERAÇÃO DE PRÉVIO *WRIT.* ACRÉSCIMO DE ARGUMENTOS OU REFORÇO DE TESES DEFENSIVAS. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR O ÓBICE PROCESSUAL. ALEGADO FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A MATÉRIA TENHA SIDO SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. A reiteração de pedido não é descaracterizada pelo simples acréscimo de novos argumentos ou pelo reforço de teses defensivas, porquanto o *habeas corpus* não se presta ao fracionamento da controvérsia mediante sucessivas impetrações contra o mesmo ato coator.

2. A alegação de deficiência de fundamentação não se sustenta quando inexistem dados que evidenciem ter a matéria integrado o objeto das decisões impugnadas, especialmente se os respectivos relatórios são silentes a esse respeito e a parte não opôs embargos de declaração para suprir a alegada omissão.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60117353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:27
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e001552e-5bcb-4aeb-81c4-965a052b710a

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:27
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e001552e-5bcb-4aeb-81c4-965a052b710a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115482 - SP (2026/0300436-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCOS AUGUSTO DE SOUSA REZENDE
ADVOGADA	:	GABRIELA CAROLINE REIS VASCONCELLOS - MG192245
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. REITERAÇÃO DE PRÉVIO *WRIT.* ACRÉSCIMO DE ARGUMENTOS OU REFORÇO DE TESES DEFENSIVAS. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR O ÓBICE PROCESSUAL. ALEGADO FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A MATÉRIA TENHA SIDO SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. A reiteração de pedido não é descaracterizada pelo simples acréscimo de novos argumentos ou pelo reforço de teses defensivas, porquanto o *habeas corpus* não se presta ao fracionamento da controvérsia mediante sucessivas impetrações contra o mesmo ato coator.

2. A alegação de deficiência de fundamentação não se sustenta quando inexistem dados que evidenciem ter a matéria integrado o objeto das decisões impugnadas, especialmente se os respectivos relatórios são silentes a esse respeito e a parte não opôs embargos de declaração para suprir a alegada omissão.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M A DE S R contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, diante da reiteração do HC n. 1.068.261/SP (fls. 51/52).

Nas razões, o agravante alega que não há reiteração, pois a causa de pedir destes autos se assenta em outros fatos – a maioridade da vítima e a escritura

Documento eletrônico VDA59186055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:47
Código de Controle do Documento: f766912d-2feb-4f32-8635-3b79f89240d0

declaratória por ela lavrada em 21/8/2025 –, não suscitados na impetração anterior, o que afastaria a identidade necessária para a litispendência.

Argumenta que a decisão agravada se limitou a transcrever ementa de precedente sem realizar cotejo concreto das causas de pedir das duas impetrações, não demonstrando a identidade entre elas e comprometendo o rigor exigido para o indeferimento liminar.

Sustenta, subsidiariamente, flagrante ilegalidade por ausência de fundamentação específica no acórdão do Tribunal estadual e na decisão de primeiro grau quanto ao fato novo invocado.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja determinado o regular processamento do *writ* e, ao final, concedida a ordem postulada.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

As razões do regimental não infirmaram o entendimento do *decisum* impugnado.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *writ*, ao reconhecer que a matéria suscitada coincide com a veiculada no HC n. 1.068.261/SP, configurando reiteração de pedidos, vedada pelo art. 210 do RISTJ.

A propósito, na primeira impetração, a Sexta Turma denegou a ordem postulada nestes termos:

> Além de ser inadmissível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, não se verifica constrangimento ilegal a ser reparado nesta via.
>
> O Tribunal estadual, ao manter a decisão que indeferiu pedido de justificação criminal, afirmou que *o pleito ora apresentado, conquanto se trate de pedido para inquirição de testemunhas não ouvidas no curso da ação penal, não se refere a pessoas ou a fatos desconhecidos durante a instrução criminal, ainda que só recentemente o apelante tenha passado a considerá-los necessários à demonstração de sua inocência, de tal sorte que o arrolamento de tais testemunhas se dá de forma extemporânea, preclusa, não havendo que se falar em cerceamento de defesa* (fl. 12).
>
> *A hipótese enquadra-se entre aquelas em que o que se pretende é a reabertura da instrução criminal, inviável em sede de justificação, mormente quando a prova que se quer produzir não se caracteriza como nova* (RHC n. 138.173/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 23/6/2022).

Documento eletrônico VDA59186055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:47
Código de Controle do Documento: f766912d-2feb-4f32-8635-3b79f89240d0

> Com efeito, esta Corte entende que, *dada ampla oportunidade à defesa para a realização da prova oral no curso do processo penal de conhecimento, momento adequado para a cognição exauriente do thema probandum, inviável em sede de justificação a reabertura da instrução criminal, máxime quando não demonstrado claramente que a prova que se pretende produzir seja dotada da característica da novidade* (RHC n. 69.390/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 16/5/2016).
>
> Em outras palavras, há muito, tem-se *entendido que a justificação criminal se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, " 'não é a Justificação, para fins de Revisão Criminal uma nova e simples ocasião para reinquirição de testemunhas ouvidas no processo da condenação, ou para arrolamento de novas testemunhas' (STF, HC 76.664, 1.ª Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 11/09/1998) (RHC 36.511/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)." (AgRg no AREsp 753.137/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/11/2015)* - (AgRg no AREsp n. 859.395/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/5/2016). No mesmo sentido, o AgRg n. HC n. 912.701/PR, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 3/7/2024.
>
> Ademais, *é indispensável que a parte requerente demonstre a destinação específica da prova, de forma objetiva, e que, em se tratando de testemunha, haja indicação clara do que esta trará de novo, não bastando apenas que não tenha sido ouvida nos autos principais. Precedentes* (AgRg no HC n. 690.264/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/5/2023).
>
> No caso, conforme o Tribunal estadual, *a defesa não logrou êxito em demonstrar a relevância ou a pertinência das referidas oitivas, ou como elas teriam condições de demonstrar que as acusações seriam inverídicas* (fl. 12).
>
> Nesse contexto, constata-se que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal.
>
> Pelo exposto, denego a ordem.

Com efeito, a utilização de novos argumentos ou o reforço de teses defensivas para atacar o mesmo ato coator não descaracteriza a reiteração de pedido. A via eleita não se presta ao fracionamento de teses para permitir múltiplas impetrações sobre o mesmo fato.

Consoante jurisprudência desta Corte, é inadmissível o fracionamento de pedidos ou a reiteração de habeas corpus contra o mesmo ato coator, razão pela qual o writ não pode ser conhecido como segunda insurgência em favor do mesmo paciente (AgRg no HC n. 1.083.236/SP, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 25/5/2026).

Ademais, não há dados nos autos que permitam afirmar que o mencionado fato superveniente à condenação (maioridade da vítima e escritura declaratória posteriormente lavrada) tenha integrado a controvérsia apreciada pelas instâncias antecedentes. O relatório da decisão de primeiro grau, proferida no pedido de justificação criminal, não fez referência a tais circunstâncias. De igual modo, o relato constante do acórdão também é silente a esse respeito e a defesa, embora sustente a

Documento eletrônico VDA59186055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:47
Código de Controle do Documento: f766912d-2feb-4f32-8635-3b79f89240d0

existência de omissão, não opôs embargos de declaração para provocar pronunciamento específico sobre a matéria.

Assim, à míngua de elementos que demonstrem a efetiva submissão da matéria às instâncias ordinárias, não há como reconhecer a alegada deficiência de fundamentação.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA59186055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:47
Código de Controle do Documento: f766912d-2feb-4f32-8635-3b79f89240d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.115.482 / SP

Número Registro: 2026/0300436-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00059762020168260198 10038661620258260198 59762020168260198

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS AUGUSTO DE SOUSA REZENDE
ADVOGADA : GABRIELA CAROLINE REIS VASCONCELLOS - MG192245
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS AUGUSTO DE SOUSA REZENDE
ADVOGADA : GABRIELA CAROLINE REIS VASCONCELLOS - MG192245
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:47
Código de Controle do Documento: da3c3914-8e2d-4785-a236-32cf75b85642

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:47
Código de Controle do Documento: da3c3914-8e2d-4785-a236-32cf75b85642